



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

AGRAVANTES: SANTOS E RICHELLY ALVES LTDA - EPP E OUTRO

Advogada : Dra. Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira

Advogado : Dr. Bruno Jordano Mourão Mota

AGRAVADO : BRUNO MACHADO NORONHA

Advogado : Dr. Geofre Saraiva Neto

GMALR/ks

Relatora ministra maria cristina irigoyen peduzzi

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Trata-se de agravo interposto pelos Reclamados em face da decisão monocrática na qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, por considerar ausente a transcendência da causa.

A Exma. Ministra Relatora propõe o não provimento do agravo, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST** - DEDUÇÃO ATUALIZADA DE DÉBITO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 187 DO TST A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (grifos nossos).

Do corpo do voto, extrai-se a seguinte fundamentação:

Vínculo empregatício - Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - Súmula nº 126 do TST

O Eg. TRT da 22ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas e do Reclamante.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

O **acórdão regional** entendeu que as provas produzidas nos autos denotam a **existência de relação de emprego**, aos seguintes fundamentos:

Vínculo empregatício

A decisão objurgada declarou a relação das partes submetida à CLT porque considerou firmemente demonstrada a prestação de serviço, não havendo as reclamadas provado a celebração de vínculo distinto do de emprego. Visualizou, ainda, a comprovação de que o autor participava da gestão empresarial, na qualidade de diretor, em conformidade com o art. 3º Consolidado.

De resto, a deliberação verificou a nulidade do contrato a termo, porquanto documentado com o objetivo de maquiagem liame diverso, tanto que há diferentes datas de extinção, com pagamento de duas rescisões só pela 1ª ré. Enfatizou que a própria defesa da empresa reconhece que o TRCT (Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho) de 03/07/2017 foi expedido apenas para justificar a quantia recebida a título de indenização.

Em seu recurso, as demandadas sustentam a ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, tratando-se o demandante, na realidade, de ex-sócio do Grupo Noroeste.

Como é sabido, o contrato de trabalho regido pela CLT exige a verificação dos elementos fático-jurídicos insertos nos arts. 2º e 3º, quais sejam, serviço prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, de maneira que a falta de pelo menos um deles torna impossível o reconhecimento da relação de emprego.

A seu turno, o liame societário, regra geral - art. 981 do CC (Código Civil) -, diz respeito ao compromisso entre duas ou mais pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, partilhando entre si dos resultados.

No caso, tratando-se de debate essencialmente fático, é importante dissecar o acervo probatório substanciado pelas partes.

Com a petição inicial, foi apresentado o TRCT de ID. 2381920, págs. 01/02, correspondente a contrato de trabalho por prazo determinado havido entre o requerente e a 2ª requerida (Santos e Richelly Alves LTDA), período de 04/05/2017 a 02/07/2017, com remuneração de R\$ 12.000,00 por mês e pagamento rescisório de R\$ 5.222,67.

Mencionado ajuste foi anotado na CTPS do laborista, ID. c98aa68, págs. 04/06.

Já o ID. 2381920, pág. 04, trata-se de "recibo de rescisão de contrato de prestação de serviço de segurança", datado de



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

03/07/2017, tendo como tomador a 1ª reclamada (B Cirilo Albino Cia Ltda - Noroeste) e como prestador o reclamante.

Referido documento indica a "gerência administrativa" como objeto contratual, durante o intervalo de 1º/08/2008 a 30/04/2017, e que a finalização da avença se deu pelo "término da prestação de serviço", com pagamento das seguintes rubricas, no total de R\$ 344.777,33: indenização - R\$ 63.657,33; FGTS - R\$ 100.800,00; multa FGTS 50% - R\$ 40.320,00; férias - R\$ 60.000,00; 1/3 férias - R\$ 20.000,00; e 13º salário - R\$ 60.000,00.

A nota de ID. 2381920, pág. 05, timbrada com a marca NOROESTE, aponta o pagamento de R\$ 350.000,00 ao autor, em 11/07/2017.

As mensagens eletrônicas de IDS. 98eaaf4 a d81f174 (pág. 06) e de IDS. cc1f942 e 4cfce5a mostram diálogos em que o demandante trata com setores da 1ª ré sobre os mais diversificados temas, uns de ordem profissional, outros pessoais, a exemplo de boletos de duplicatas, convite da FIEMA (Federação das Indústrias do Estado do Maranhão), contas de fornecimento de eletricidade e de internet da fazenda, folha de pagamento da fazenda, autorização para dedução de compras no salário, hotéis em Fortaleza, São Paulo e Nova Iorque, quitações de faturas de cartões de crédito e de mensalidades da faculdade, aquisição de material de construção etc.

As **peças publicitárias** de ID. 60c9931, págs. 01/04, **demonstram a atuação do requerente em diversas atividades do interesse do Grupo Noroeste**, como na reinauguração da loja na cidade de Presidente Dutra-MA, recebimento do prêmio "MAIORES EMPRESAS" de arrecadação de ICMS e participação em convenção interna da firma, registrando, **inclusive na qualidade de diretor administrativo**, depoimento em louvor aos "20 ANOS NOROESTE".

Há, da mesma forma, autorizações do reclamante para descontos em seus salários (IDS. 60c9931, págs. 05/06), bem como relatório de contas a pagar da Noroeste Matriz, constando várias compras na Engecopi em favor da rubrica "casa da Roberta" (ID. 19519bb).

Encontra-se no ID. b83d5db a folha de 13º salário de Marília Gabriela Rodrigues Monte, em papel timbrado da Noroeste.

Por sua vez, as demandadas protocolaram o IDS. fd70b34 e 534cf26, trazendo aos autos os contratos sociais da M.F.M. BASTOS & CIA LTDA, R S & NORONHA LTDA e B MACHADO & SANTOS LTDA, em que o autor figurou nas sociedades durante certo tempo, por exemplo, de 17/04/2007 a 21/08/2017.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

A pág. 14 do ID. 534cf26 consiste de comprovante de transferência bancária de R\$ 63.000,00 da 1ª requerida ao demandante, realizada em 12/07/2018.

Na audiência de instrução (ID. c19e9a2), o requerente, em sede de depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado para as reclamadas de "agosto de 2008 a julho de 2017", tendo sido "diretor administrativo geral", sem CTPS assinada; que as empresas pertencem ao seu ex-sogro e que seu casamento, celebrado em "janeiro de 2006", terminou na época em que saiu das empresas; que "não assinava frequência" nem era punido "em caso de ausência"; "que recebia R\$ 25.000,00 mensais", da seguinte forma: "R\$ 6.000,00 quinzenais e o restante como pagamento de cartão de crédito, além de outros benefícios, como o uso do celular, plano de saúde, carro e empregados de sua residência"; "que era sócio de uma loja pertencente ao grupo, no Município de Santa Inês-MA", "aberta em 2006", mas "não tinha muito contato com essa empresa, nem gerenciamento, pois era muito jovem"; "que atualmente possui uma empresa de confecções que funciona normalmente, sendo microempresa".

O preposto da 1ª reclamada disse que trabalha no setor de RH, sendo contador; que o autor não trabalhou na firma, sendo apenas genro do proprietário; que o demandante esporadicamente frequentava a ré; que o requerente não tinha atividade remunerada nem recebia dinheiro do sogro, mas admite que o empresário dava dinheiro ao casal; "que não sabe o valor dado ao reclamante"; que acredita que a demandada pagava prestações do autor, como supermercado, cartão de crédito e despesas da residência; **que o demandante só foi admitido na Santos e Richelly para ter recolhimento de INSS, tanto que "não dava expediente" em nenhuma das empresas; "que não havia pagamento ao reclamante na folha de pagamento"; e que não sabe dizer se a doméstica Marília era remunerada pelo grupo. Reinquirido, declarou que o recibo de rescisão de R\$ 344.000,00 foi pago pela requerida "para não discutir com o reclamante", havendo sido repassado o que ele cobrou; que "confeccionou o recibo e sabe que são verbas de empregado"; "que a parcela intitulada 'indenização' foi para complementar o pedido feito pelo autor"; "que a soma dessa rescisão com o valor do TRCT dos autos chega a R\$ 350.000,00".**

A testemunha Gonçalo Torres da Silva, indicada pelo requerente, declinou que trabalhou como vigia na casa do proprietário da Noroeste por 3 anos e, em seguida, na casa do



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

reclamante por 2 anos; trabalhou também na Justa Fama, empresa do grupo reclamado; **"que às vezes ia receber o pagamento na Loja Noroeste"; "que a autorização era feita pelo próprio reclamante"; "que o reclamante trabalhava na administração das lojas";** "que seu acerto foi feito nas Lojas Noroeste" e "que não sabe que horas o reclamante trabalhava".

A testemunha Iracema de Carvalho Furtado, trazida pela demandada, disse que trabalha na Santos e Richelly, a qual pertence ao empresário Benedito Cirilo; "que o reclamante não trabalhava nesta empresa"; que o autor era genro do proprietário das requeridas; "que o reclamante não recebia pagamento da empresa"; "que é gerente" e "não tem conhecimento se constava o nome do autor na folha de pagamento"; que, igualmente, "não tem conhecimento de o reclamante ter trabalhado por 02 meses no ano de 2017"; "que o reclamante frequentava a empresa como genro do proprietário"; "que não sabe se o reclamante era sócio do grupo" e "que nenhum empregado tem as despesas custeadas pela reclamada";

Encerrada a instrução, vislumbra-se que a solução adotada pela sentença foi consentânea à complexidade das múltiplas relações mantidas entre o autor e o grupo empresarial capitaneado por Bendito Cirilo, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas.

Apesar do esforço argumentativo das rés, a formalização do demandante como sócio de algumas empresas do Grupo Noroeste não obstaculiza sua atuação como diretor administrativo na qualidade de empregado, máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT.

Ora, o desempenho do cargo de gestão não é incompatível com o vínculo empregatício, tanto o inc. II do art. 62 da Texto Celetista disciplina o afastamento destes trabalhadores do sistema de controle de carga horária.

Por outro lado, há prova suficiente da atuação profissional do requerente nos interesses da demandada, conforme material de publicidade interna do Grupo Noroeste, os e-mails mencionados e o depoimento da testemunha Gonçalo da Silva.

A seu turno, a testemunha Iracema Furtado quase nada acrescentou de relevante à temática epigrafada, ante o desconhecimento de alguns fatos já patenteados, como a formalização de vínculo empregatício entre os contendores por 2 meses no ano de 2017 e a inclusão do reclamante durante certo tempo em 2 contratos sociais de empresas do grupo.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

Aliás, dita depoente mostrou sequer ter ciência da folha de pagamento de sua empregadora, mesmo sendo gerente.

Voltando ao laço entre os dissidentes, é importante dizer que a emissão do recibo de ID. 2381920, pág. 04, e do TRCT de ID. 2381920, pág. 01, configura o âmago de as requeridas tributarem roupagem empregatícia ao trabalho desenvolvido pelo autor.

Tanto que das verbas quitadas, registrou-se o pagamento de FGTS + multa de 50%, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário e indenização, açambarcando, em sua maioria, rubricas que são específicas do contrato de emprego.

Ademais, a inscrição do demandante nos contratos sociais de IDs. fd70b34 e 534cf26 se mostra, de certa forma, insubsistente quanto a certos traços comuns a toda e qualquer sociedade comercial ou empresarial, visto que não há prova nem do recebimento de pró-labore tampouco de sua participação no rateio dos lucros ou resultados.

Com estes termos, confirma-se a sentença acerca das temáticas vínculo empregatício, adimplemento das parcelas discriminadas e anotação de CTPS. (destaquei)

Opostos Embargos de Declaração, o Eg. TRT de origem os rejeitou aos seguintes fundamentos:

(...)

Quanto ao vínculo empregatício, após analisar todo o acervo probatório, a confirmação de seu reconhecimento decorreu da demonstração maciça da prestação de serviços do demandante em favor das empresas requeridas, inclusive em cargo de gestão.

Verificou-se, ainda, que as reclamadas, por ocasião da finalização contratual, pagaram ao requerente parcelas que só são cabíveis nos liames submetidos ao Diploma Celetista.

Ademais, registrou-se que apesar da complexidade das múltiplas relações mantidas entre as partes, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas, os elementos substanciados autorizam o enquadramento do reclamante como empregado, "máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT", isto é, "serviço prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade."

No Recurso de Revista, as Reclamadas alegaram omissão no acórdão regional a respeito da caracterização do vínculo de emprego. Apontaram violação aos artigos 2º e 3º da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Reiteraram as alegações no Agravo de Instrumento.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

Como se extrai do teor do acórdão regional, o reconhecimento judicial do vínculo de emprego se ampara nas provas produzidas.

Em especial, a Corte *a quo* entendeu que o Autor atuou como diretor administrativo da Reclamada, com base em material de publicidade interna, e-mails e prova testemunhal colhida em juízo. Além disso, registrou que a Ré efetuou o pagamento ao Reclamante de parcelas típicas da relação de emprego, como *"pagamento de FGTS + multa de 50%, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário e indenização, açambrando, em sua maioria, rubricas que são específicas do contrato de emprego"* (fl. 260).

Nesses termos, não se cogita de acolher a alegada preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria foi examinada no julgado.

Tampouco se cogita de afastar o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que o exame da prova produzida nos autos denota a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, tendo sido o serviço prestado com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A reforma do decidido, como pretendido pelos Agravantes, apenas seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Nego provimento (grifos nossos).

Peço vênia para divergir.

Como se percebe, discute-se nos autos o reconhecimento de vínculo empregatício, tendo o Reclamante, ex-genro do proprietário das Reclamadas, atuado como gerente administrativo e sócio das referidas Empresas nos anos de 2008 a 2017, constando, ainda, do acórdão regional, transcrito no voto da Exma. Min. Relatora, a existência de contrato de trabalho por prazo determinado havido entre o Autor e a 2ª Reclamada (Santos e Richelly Alves LTDA), no período de 04/05/17 a 02/07/17.

Ora, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência quanto à constitucionalidade das relações de trabalho estabelecidas de forma distinta das relações de emprego firmadas nos moldes da CLT (ADPF 324, ADC 48, ADI 5.625 e Tema 725 da tabela de Repercussão Geral).

No julgamento do Tema 725 da tabela de Repercussão Geral, o STF pacificou o entendimento no sentido de que: ***"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*** (grifos nossos).

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que: ***"1. É lícita a terceirização de toda e***



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Eis a ementa do acórdão da ADPF 324:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização.** Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. **O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.** 2. **A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.** 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: "1. *É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.* 2. *Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas*



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

Ainda, no julgamento da ADPF 324, constou do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes que:

"Vou, porém, mais além ao afirmar que a Constituição Federal tampouco impõe qual ou quais as formas de organização empresarial devam ou possam ser adotadas, pois assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No sistema de produção capitalista, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo se imposta pelo Estado.

O texto constitucional não permite ao poder estatal – executivo, legislativo ou judiciário – impor um único e taxativo modelo organizacional para as empresas, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência." (grifos nossos).

Cumprе registrar, por oportuno, os fundamentos lançados pelo Exmo. Ministro Roberto Barros no julgamento da Rcl 56.285/SP:

"12. Considero, portanto, que o **contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho**. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, **são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipóteses em que estaria fraudando a contratação**" (grifos nossos)

Como se percebe, o STF concluiu, após amplo debate, pela compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho.

Sobreleva citar, ainda, inúmeras decisões monocráticas proferidas no âmbito da Suprema Corte, cassando decisões nas quais se reconheceu o



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

vínculo de emprego com profissionais liberais, tais como **médicos** (AgRg na Rcl 53.771, 1ª Turma, DJE publicado em 23/08/22), **representante comercial de empresa farmacêutica** (Rcl 63804, rel. Min. Cristiano Zanin, DJe publicado em 20/11/2023), **editora contratada por empresa de radio e TV** (Rcl 63805, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe publicado em 20/11/2023), **corretores de imóveis** (Rcl 59.841gR, Min. Redator p/ Acórdão Min. Alexandre De Moraes, 1ª Turma, DJe publicado em 03/08/2023, Rcl 62.349 MC, Rel. Min. André Mendonça, DJe publicado em 05/10/2023; Rcl 61.514, Rel. Min. Nunes Marques, DJe publicado em 20/09/2023; Rcl 61.924, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe publicado em 01/09/2023; Rcl 59.843, Rel. Min. André Mendonça, DJe publicado em 10/08/2023; Rcl 56.176, Rel. Min. Nunes Marques, DJe publicado em 25/08/2023; AgR-Rcl 62801, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe publicado em 21/11/2023), **motoristas de aplicativo** (Rcl 59795, DJE publicado em 24/05/23; Rcl 61267, DJE publicado em 29/09/23; Rcl 59404, DJE publicado em 29/09/23), **vendedor autônomo** (AgRg na Rcl. 61914, 1ª Turma, DJE publicado em 16/10/23), **broker – agente financeiro** (AgRg 53688, 2ª Turma, ata de julgamento publicada no DJE de 18/10/23), **técnico em radiologia** (Rcl. 62357, DJE publicado em 27/09/23) **advogado associado contratado por escritório de advocacia** (AgRg na Rcl nº 57.918, 1ª Turma, DJE publicado em 21/03/2023; AgRg na Rcl 59842 AgR, 2ª Turma, DJe publicado em 18/08/23; Rcl 57.606, DJe de 30/05/23; Rcl 59.836/DF, DJe de 25/05/23; Rcl 54.738-AgR/SP, DJe de 04/05/23; Rcl 58.301/SP, DJe de 15/03/23; Rcl 53.899/MG, DJe de 09/01/23; Rcl 61925, DJe de 31/08/23; Rcl 61592 AgR, , DJe de 12/09/23; Rcl 61623, DJe de 16/08/2023; Rcl 62587, DJe de 31/10/2023), **fisioterapeuta** (Rcl 62037, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/11/2023) e **fisioterapeuta associado à Empresa de fisioterapia** (Rcl 60679, Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/08/23).

No caso dos autos, o Tribunal Regional, quanto ao vínculo de emprego, se ancora principalmente no pagamento de verbas rescisórias típicas da relação de emprego e na presença dos requisitos do art. 3º da CLT, **sem**, contudo, registrar a **subordinação** em todas as suas nuances (notadamente o poder **punitivo**).

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência apresentam, para a configuração do reconhecimento do vínculo de emprego, a necessidade da existência da subordinação jurídica.

Assim, a subordinação jurídica decorre do poder hierárquico do empregador – inerente à relação de emprego -, e se desdobra nos poderes (i) diretivo, (ii) fiscalizatório, (iii) regulamentar e (iv) disciplinar. Somente com a convergência



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

concreta de todos os elementos do poder hierárquico é possível configurar a subordinação jurídica, admitindo-se a existência latente do poder disciplinar, cuja manifestação pressupõe falta do empregado.

Na hipótese em análise, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido não revelam a existência de subordinação jurídica plena.

Inclusive, há registro no acórdão regional de que *"as demandadas protocolaram o IDS. fd70b34 e 534cf26, trazendo aos autos os contratos sociais da M.F.M. BASTOS & CIA LTDA, R S & NORONHA LTDA e B MACHADO & SANTOS LTDA, em que o autor figurou nas sociedades durante certo tempo, por exemplo, de 17/04/2007 a 21/08/2017",* noticiando que, *'na audiência de instrução (ID. cl9e9a2), o requerente, em sede de depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado para as reclamadas de 'agosto de 2008 a julho de 2017', tendo sido 'diretor administrativo geral', sem CTPS assinada; que as empresas pertencem ao seu ex-sogro e que seu casamento, celebrado em 'janeiro de 2006', terminou na época em que saiu das empresas; que 'não assinava frequência' nem era punido 'em caso de ausência'; 'que recebia R\$ 25.000,00 mensais', da seguinte forma: 'R\$ 6.000,00 quinzenais e o restante como pagamento de cartão de crédito, além de outros benefícios, como o uso do celular, plano de saúde, carro e empregados de sua residência'; 'que era sócio de uma loja pertencente ao grupo, no Município de Santa Inês-MA', 'aberta em 2006', mas 'não tinha muito contato com essa empresa, nem gerenciamento, pois era muito jovem'; 'que atualmente possui uma empresa de confecções que funciona normalmente, sendo microempresa'"* (pág. 254 do doc. seq. eletr. nº 3, correspondente à pág. 6 da numeração original do acórdão de Id. Num. 14e9331 – grifos nossos).

Assim, a despeito da complexidade do liame estabelecido entre os Litigantes, o quadro fático exposto pelo TRT não traz elementos suficientes para caracterizar o vínculo empregatício e, assim, invalidar a relação societária estabelecida entre as Partes, à míngua de comprovação da presença concomitante de todos os requisitos previsto no art. 3º da CLT, ainda que em pequeno lapso temporal tenha sido firmado contrato de trabalho por tempo determinado entre as Partes (período de 04/05/17 a 02/07/17).

Logo, divergindo da Exma. Ministra Relatora, voto no sentido de:

a) **conhecer** do agravo e, no mérito, reconhecendo a **transcendência política** da causa, **dar-lhe provimento** para reexaminar o agravo de instrumento quanto à matéria referente ao "vínculo de emprego";



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002

b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito **dar-lhe provimento** para processar o recurso de revista no tópico “vínculo de emprego”;

c) **conhecer** do recurso de revista, por violação dos arts. 3º e 818 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente a pretensão de reconhecimento de relação empregatícia, sendo que a obrigação de recolher custas processuais reverte-se ao Reclamante, das quais está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, devendo, ainda, o Autor arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE LUIZ
RAMOS:61768

Assinado de forma digital

por ALEXANDRE LUIZ

RAMOS:61768

Dados: 2024.04.22 13:36:34
-03'00'

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro do TST